IMPOSTO PREDIAL — PAGAMENTO — REVISÃO

— A revisão de lançamento, resultante de novo critério fiscal, não atinge o contribuinte que já pagou o imposto predial.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Barroso & Togachelli *versus* Municipalidade de Itu
Agravo de petição n.º 162.623 — Relator: Sr. Juiz
ALVES BRAGA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 162.623, da comarca de Itu, em que são agravantes Barroso & Togachelli e agravada Municipalidade de Itu: Acordam em Oitava Câmara do Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a ação.

1. Trata-se de executivo fiscal movido pela Prefeitura Municipal de Itu a fim de cobrar da executada a quantia de Cr$ ... 1.891,27, correspondente à diferença de imposto predial e multas do exercício de 1969.

Estando o Município sob intervenção federal, mandou o detentor do Poder Executivo local fossem distribuídos formulários aos contribuintes do imposto predial contendo índices para a atualização do valor locativo dos imóveis. De posse dessas informações fornecidas pelo contribuinte ao devolver preenchido o formulário, determinou o Interventor um segundo lançamento, complementar do anterior, expedindo em seguida os respectivos avisos para a cobrança da diferença do imposto. Não recolhida voluntariamente a complementação tributária, ajuizou a Municipalidade o executivo fiscal.

Ao relatório da sentença de fls. que se adota, acrescenta-se que repelindo a defesa oferecida pela executada e sustentando a legalidade da ação fiscal, julgou o Magistrado procedente a ação e condenou a devedora no principal, juros da mora e honorários de advogado arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Irresignada agravou a vencida para pleitear a reforma total da sentença, reiterando sua defesa apresentada em primeira instância. Sustenta, em resumo, a ilegalidade da cobrança, acrescentando que já havia pago o imposto do exercício de 1969 anteriormente e, dessa forma, ainda que se admita a constitucionalidade e a legalidade do novo lançamento, no caso a executada não poderia ser atingida pelo ato do fisco, pois, já havia recebido quitação do mesmo tributo cobrado naquele exercício.

Contraminutado o recurso, manteve o Magistrado a decisão recorrida. O agravo foi regularmente processado, estando preparado em primeira instância.

O Procuradoria-Geral da Justiça, em seu parecer, manifesta-se pelo improvimento do recurso.

2. Não merece reparo a sentença recorrida quando defende a legalidade da atualização tributária no mesmo exercício, desde que para alcançá-la não alterou o poder tributante a alíquota fixada para o exercício financeiro. Esse entendimento já, por mais de uma vez, obteve o *placet* do mais alto Tribunal do País, pois, não se confunde a atualização de valores com a majoração tributária.

A lei municipal que autorizou a atualização dos valores para a base de cobrança não pode ser averbada de inconstitucional, já que não importa em aumento de imposto ou alteração da alíquota anteriormente fixada para o exercício financeiro.

Com essa providência legislativa apenas pretendeu a Municipalidade estabelecer a

verdade tributária, exigindo do munícipe o mesmo imposto, baseado no mesmo percentual, porém calculado sobre valores atualizados e reais.

Há que se entender, entretanto, não sujeitos a essa revisão os contribuintes, ao entrar em vigor o novo critério, que já haviam recolhido o imposto aos cofres pkblicos. Ainda que se pretenda dar a essa operação outro nome, a atualização do tributo é uma autêntica revisão.

O único argumento da sentença contra essa restrição à aplicação da atualização se restringe, no entender do douto Magistrado, à impossibilidade de se apurar a diferença, embora por lei autorizada.

Data venia, não se vislumbra a apontada impossibilidade. É que a atualização somente alcançará o contribuinte que ainda não recolheu o imposto correspondente ao exercício de 1969, não podendo ir além a pretensão fiscal. Essa questão não é nova e, abstraindo-se o aspecto político da orientação fazendária, mais justa e equânime é a tese sufragada por ponderável e respeitável corrente doutrinária e jurisprudencial segundo a qual é impossível, face ao princípio da imutabilidade do lançamento, a alteração do critério, no exercício em curso, quando o contribuinte já havia recolhido o respectivo imposto. Nesse sentido confira-se: *RT,* v. 175/447 e 458 (Limites dos Poderes do Fisco Quanto à Revisão dos Lançamentos. Rubens Gomes de Sousa).

No trabalho citado, sustenta o seu autor que a tese da imutabilidade do lançamento adquire maior dimensão "nos casos em que o imposto lançado tenha sido pago pelo contribuinte. Com o pagamento, com efeito, cessa e se extingue a obrigação tributária, ressalvada apenas a hipótese de erro de fato ...". Desse entendimento não discrepa Tullio Ascarelli ao sustentar que não pode o Fisco proceder a um segundo lançamento com fundamento na inovação de critérios jurídicos diferentes dos que aceitara quando expedira o primeiro lançamento" (cf. *RT,* v. 156/485).

Esses ensinamentos da doutrina, acatados pela jurisprudência, não deixam dúvida que, uma vez pago o imposto, extingue-se a dívida do contribuinte, já que se aplica no direito fiscal, a mesma regra vigente, no Direito Civil (cf. *RT,* v. 360/219, 270/396 e *RF,* v. 166/172 — citando pronunciamento do STF e Julgados do Tribunal de Alçada Civil. v. II/162).

Ora, a executada já havia recolhido o tributo — fato alegado e não impugnado pela exeqüente — e, dessa forma, não poderia ser atingida pela revisão resultante da adoção pelo Fisco de novos critérios. Ao entrar em vigor o novo critério, extinta já estava a dívida do contribuinte em razão do seu pagamento.

Por esses fundamentos, dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente a ação e, em conseqüência, determinar-se o levantamento da penhora. Sucumbida a Fazenda, invertem-se os ônus da condenação, devendo pagar os honorários de advogado da agravante arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

Tomou parte no julgamento o Juiz Gomes Corrêa.

São Paulo, 3 de novembro de 1971. Muniz Barreto, Presidente com voto. Alves Braga, Relator.